



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.243, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera as Leis nº 9.279, de 1996, e 9.610, de 1998, de modo a permitir o registro de pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos de menores de dezoito anos, representados ou assistidos pelos pais ou representante legal bem como a fim de regular direitos conexos relativos a conteúdo multimídia gerado por inteligência artificial

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera as Leis nº 9.279, de 1996, e 9.610, de 1998, de modo a permitir o registro de pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos de menores de dezoito anos, representados ou assistidos pelos pais ou representante legal bem como a fim de regular direitos conexos relativos a conteúdo multimídia gerado por inteligência artificial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.279, de 1996, e 9.610, de 1998, de modo a permitir o registro de pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos de menores de dezoito anos, representados ou assistidos pelos pais ou representante legal bem como a fim de regular direitos conexos relativos a conteúdo multimídia gerado por inteligência artificial

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.279, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.
124.
.....

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos XV ao XVII, admite-se que o titular, caso menor de 18 anos, seja representado ou assistido pelos pais ou representante legal, desde que o registro como marca ocorra em benefício do menor (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 90-A e 90-B:



Art. 90-A O licenciamento de conteúdo multimídia gerado por inteligência artificial somente será lícito mediante autorização prévia e escrita do titular da voz, imagem ou outra característica identificável de titular que tenha sido simulada, em contrato no qual também estejam previstos o prazo de licenciamento e a remuneração adicional ao titular para cada nova utilização.

Art. 90-B. É obrigatória a informação clara ao público, de forma destacada, de que o conteúdo foi gerado por inteligência artificial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos: possibilitar o registro de pseudônimos, imagens e apelidos notoriamente conhecidos por titulares menores de dezoito anos por meio da representação legal e assegurar que imagens, vozes ou outras características identificáveis de artistas e atletas, sejam eles menores ou maiores de idade, não possam ser simuladas por algoritmos de inteligência artificial sem a necessária autorização.

No contexto esportivo atual, atletas alcançam notoriedade cada vez mais jovens, passando a ter a possibilidade de explorar comercialmente nomes e marcas associadas ao próprio nome. A interpretação atual do INPI sobre a legislação, entretanto, não permite que pais ou outros responsáveis representem tais jovens para o registro das marcas, deixando-os mais vulneráveis a tentativas de apropriação indevida de seus nomes ou apelidos por terceiros.

Mesmo sendo o nome e o apelido direitos personalíssimos, acredito ser possível a realização do registro mediante representação legal, desde que seja este realizado em benefício do menor.

A outra modificação visa também a proteção de direitos da personalidade de atletas e artistas, menores ou maiores. O avanço da inteligência artificial já permite que algoritmos simulem vozes e imagens de indivíduos famosos, sem a necessidade de qualquer participação da pessoa.



Embora tecnologicamente possível, o uso não autorizado viola direito da personalidade e implica uma apropriação econômica de um direito intelectual por terceiro.

A ideia, portanto, é oferecer uma atualização da legislação, de modo a reforçar os direitos da personalidade e a propriedade intelectual de atletas e artistas, em especial ante as inovações tecnológicas e as mudanças no mundo esportivo e cultural contemporâneos.

Peço o apoio dos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-13128



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610

FIM DO DOCUMENTO